

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO DO DANO MORAL NA REALIZAÇÃO DE EMPREGO

PATRÍCIA ILNAHRA VIRGOLINO DO NASCIMENTO¹

RESUMO

O presente estudo visa, suscitar questões controvertidas inerente a competência para apreciar e julgar o dano moral quando decorrente das relações de trabalho. Razão pela qual se deve atentar para existência de uma linha divisória entre o dano moral e o dano patrimonial, bem como para a distinção entre o dano moral por acidente de trabalho e aquele resultante de outras relações incompatíveis entre patrão e empregado.

PALAVRAS CHAVE: Competência. Julgar. Dano Moral. Justiça do Trabalho.

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

ABSTRACT

The current study aims to suscite controverted questions inherent to the competence to appreciate and judge the moral damage resulting from labor relationship, for the reason we must attempt for the existence of a divisor line between the moral injury and patrimonial damage, as well for the distinction between moral damage for working accidente and that resulting from any other incompatible relationship between boss and employee.

Key words: Competence. Judge. Moral Damage. Labor Justice

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. DANO MORAL.....	11
2.1. DEFINIÇÃO DE DANO.....	11
2.2. ESPÉCIES DE DANO.....	14
2.3. DEFINIÇÃO DE DANO MORAL.....	16
3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O DANO MORAL.....	18
4. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.....	23
5. CONCLUSÃO.....	25
6. REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Analisando a sistematização de estudos preexistentes a respeito da competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar o dano moral inerente às relações de trabalho e, sobretudo com o advento da Carta Magna que reforça a garantia destes Direitos, verifica-se que, embora haja muitas obras que versem a respeito deste tema, ainda pairam dúvidas e controvérsias sobre a competência para processar e julgar as ações de reparação danos morais decorrentes das relações trabalhistas.

Entende-se, entretanto, que o dano moral é inquestionavelmente passível de reparação, independente, de no primeiro momento questionar qual a esfera ajuizar a ação pertinente. Em todas as esferas do direito ocorrendo o dano moral, nesta esfera ele será cobrado.

Destarte, o dano moral não é descrito como dano moral civil, penal, administrativo, ou trabalhista. Torna-se imprescindível, porém, analisar o momento do dano para que possamos localizá-lo dentro do ramo do direito, para facilitar a aplicação ao direito pretendido, ajuizando o pedido da ação na esfera correta, para o julgador competente para julgá-la.

O dano moral, do mesmo modo, que os demais fatos jurídicos, está garantido na Constituição Federal e nas demais áreas do ramo do direito, devendo ser analisado incorrendo sobre o mesmo, todos os pressupostos processuais para a sua propositura, desde a competência jurisdicional, autores, provas, prescrição e decadência, só assim poderá vir a ser julgado.

O dano moral sofrido pelo empregado ou empregador, pode-se dar em quaisquer momento das fases contratuais. Podendo ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho, momento em que não apresenta qualquer dificuldade para estabelecer o dano causado, pois existe um pacto trabalhista entre as partes; a

problemática se apresenta à caracterização do dano moral na fase pré-contratual e pós-contratual.

Na formulação do problema sobre o qual gravita esta obra – o dano moral e a Competência da Justiça do Trabalho –, parte-se da percepção do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e da necessidade de se estabelecer um embasamento capaz de proporcionar ao Magistrado o caminho a ser trilhado na árdua tarefa que, apesar de lhe impor o ordenamento jurídico pátrio muitos Tribunais ainda não entendem desta forma.

A importância da discussão a respeito é plenamente justificada ante as dificuldades encontradas pelos nossos julgadores em estabelecer, com segurança, o foro competente para o processamento da ação, de forma a atender com propriedade a função da reparação do dano moral, diante da total impossibilidade da fixação do foro competente, capaz de observar fielmente os reclamos reais da justiça.

Pretende-se, assim, demonstrar que, tanto na teoria como na prática, é possível, embora difícil, alcançar o equilíbrio almejado.

Elaborada como requisito para a conclusão do Curso de Direito, esta trabalho de conclusão de curso consta, no seu desenrolar, breve análise das principais questões relacionadas ao dano moral e enfrentadas pela doutrina e jurisprudência. Como suporte aos argumentos desenvolvidos, considerou-se, basicamente, as doutrinas pátria e o direito positivo brasileiro, além de alguns julgados dos nossos Tribunais.

Evidentemente, neste estudo, não se pretende esgotar o tema escolhido, tampouco dar tratamento exaustivo aos seus aspectos incontroversos. A expectativa a respeito é que o presente ensaio se preste a incentivar a promoção de propostas mais completas e originais, capazes de possibilitar, de vez, a solução de tão relevante matéria

2 DANO MORAL

2.1 DEFINIÇÃO DE DANO

A responsabilidade civil encontra seu fundamento em um princípio geral de direito, próprio dos ornamentos jurídicos das nações civilizadas, pelo qual aquele que causa um dano a outrem tem o dever de repará-lo. A par dele, existe um complexo de normas jurídicas positivadas pertinentes ao dever de reparar o dano, ou seja, o prejuízo causado por alguém a outra pessoa, em razão de ato ilícito, que é aquele originado pelo descumprimento de uma obrigação contratual (responsabilidade contratual) ou de um dever geral de conduta (responsabilidade extracontratual ou aquiliana), ou ainda, pelo exercício abusivo de um direito regularmente reconhecido, hipótese em que o excesso que implica lesão a interesse jurídico de outrem dá motivo ao dever de indenizar.

Desse modo, partindo do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002, é possível estabelecer a conduta caracterizadora de ato ilícito, artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária ou involuntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹ e 187 “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”² e o dever de repará-lo, conforme estabelecido no artigo 927 “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causarem dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em:<www.planalto.com.br>. Acesso 05/10/2009

2 BRASIL, loc. cit.

Vê-se que o modelo processual traçado pelo Código Civil restringe os elementos constitutivos do ato ilícito a dois: um, objetivo ou material, o dano; outro, subjetivo: a culpa. Devendo sempre estar ligados por um nexo de causalidade.

O Direito tutela bens, interesse e valores, tanto materiais quanto imateriais, suscetíveis ou não, de avaliação econômica. O conceito de dano, no âmbito da responsabilidade civil, deve ser o mais abrangente possível, para que possa estar incluso tanto os prejuízos materiais como os imateriais.

Para Silva³, dano, em sentido genérico, significa todo o mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho a sua vontade.

Pondera Casillo⁴:

“O conceito patrimonialista de dano encerra uma lacuna, através da qual inúmeros atos lesivos e direitos devidamente tutelados poderão ficar sem qualquer proteção pelo ordenamento jurídico. Isto porque não será difícil encontrarem-se inúmeras situações onde um direito tutelado possa vir a ser ferido, sem que com isto se possa falar em diminuição, empobrecimento ou perda mensurável, sob o enfoque meramente patrimonial. A verdade é que uma conceituação mais adequada aos nossos dias exige que o dano seja entendido como o resultado da ofensa feita por terceiro a um direito, patrimonial ou não, que confere ao ofendido, como consequência, a pretensão a uma indenização.”

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, a par de disposições infraconstitucionais anteriores que asseguravam indenização devida por dano moral, em algumas situações concretamente contempladas, não mais se discute sobre a indenizabilidade do dano moral, como se observa do seu artigo 5^o, incisos V e X:

3 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v.2, p.2.

4 CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 49-50.

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[...]⁵”

O conceito clássico que considera o dano existente apenas quando atinge diminuição ou subtração de bens patrimoniais, não se coaduna com o direito positivo brasileiro, contrariando norma constitucional, também não se harmonizando com a moderna doutrina e com a quase totalidade das decisões dos tribunais pátrios pertinentes a esta matéria.

Assim, sucintamente, na acepção jurídica do termo, pode-se afirmar que dano é a ofensa a interesse ou bens juridicamente tutelados, patrimoniais ou não, provocada por outrem, contra a vontade do lesado, que faz nascer a pretensão de uma reparação.

Cabe ressaltar que o dano gera um prejuízo, e em conseqüência, uma pretensão a uma indenização, seja na órbita material, onde pode-se apreciar economicamente o dano, ou na moral, quando tem-se apenas a intenção de diminuir o sofrimento do ofendido. Porém, existem alguns danos que excluem a sua reparabilidade, como é o caso dos danos justos (legítima defesa, destruição de coisa para remoção de perigo, entre outros) e os promanados de força da natureza, como se dá com a força maior e o caso fortuito, desde que não gerados por ações ou omissões humanas. Por tanto, nem todos os danos acarretam um direito de reparabilidade por parte do ofendido.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso 05/10/2009

Logo para que o dano seja reparável, deve existir uma ação ou omissão provocada por um indivíduo (pessoa física ou jurídica), que resulte em um ato lesivo, o dano, e que entre a prática do ato e a lesão tenham uma correlação, ou seja, o que chamamos de nexos causal.

2.2 ESPÉCIES DE DANO

Dano é o principal instituto de estudo da responsabilidade civil, uma vez que ele é requisito fundamental da obrigação de indenizar. Porém, não há um consenso na doutrina, quanto a sua classificação, cada autor apresenta uma classificação diferenciada, no entanto, há um traço comum entre eles, ordenando e distinguindo conceitos divergentes, agrupando-se em igual categoria os danos da mesma natureza, muitas vezes contribuindo para a identificação de outras entidades.

Dano patrimonial e não patrimonial – Esta classificação apóia-se no modo como o dano se projeta na realidade, afetando ou não bens materiais. O dano patrimonial se configura quando pode ser apreciado em uma perspectiva exclusivamente econômica, ensejando, quando não for o caso de reparação *in natura*, indenização pecuniária ao lesado.

Santos sustenta que:

Quando o prejuízo afeta bem material, diz-se que o dano é patrimonial. Caracteriza-se pela apreciação pecuniária da consequência que produz. Patrimônio é qualquer bem exterior com relação ao sujeito e que seja capaz de classificar-se na ordem da riqueza material, quase sempre valorável em dinheiro, idôneo para satisfazer uma necessidade econômica. Somente o dano que atinge bens que tenham valoração pecuniária é considerado patrimonial.⁶

Quando, ao contrário, a lesão afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor, diz-se que o dano é não patrimonial.

⁶ SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 75.

Diniz⁷ afirma que o dano moral vem a ser lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica.

Dano certo e Incerto – Somente o dano efetivamente havido enseja indenização, sendo a certeza um dos requisitos fundamentais do dano ressarcível, somente a existência do dano, em sua efetividade, trará certeza. Ao inverso, quando não existe segurança de que a lesão foi produzida, é incerta, porque mera hipótese de dano, não gera direito à indenização.

Dano emergente e lucros cessantes – A distinção tem maior incidência no campo do dano patrimonial, embora, em tese, possa existir no campo do dano puramente moral. O dano é emergente quando houve efetivo prejuízo, qual seja, diminuição do patrimônio do sujeito. Lucro cessante é aquilo que este deixou de ganhar em razão do dano.

Para Paroski:

O dano moral pode ser exteriorizado com um empobrecimento que resulta do dano efetivo ou a perda de um enriquecimento que a pessoa considera como benefício espiritual cessante. Constituem danos morais tanto a deformação como a perda dos sentidos; o medo de dirigir automóveis com a afetação de um centro nervoso que retira a aptidão de reflexos para realizar esta atividade.⁸

Dano compensatório e moratório – Esta classificação diz respeito ao inadimplemento ou à mora, respectivamente, no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos, sendo danos compensatórios aqueles advindos do descumprimento integral e definitivo daquilo que foi pactuado. Os danos moratórios compreendem os prejuízos da demora, o que significa que o contrato foi cumprido, embora depois de transcorrido o prazo ajustado pelas partes.

Dano direto e indireto – Diz respeito ao sujeito legitimado processualmente para postular a reparação do dano. É direto quando a demanda é ajuizada pela vítima do dano, e indireto quando a ação é proposta por pessoa distinta da vítima, mas que sofreu prejuízo.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49.

⁸ PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 33.

Exemplifica-se com o caso de morte em acidente de trânsito, cuja legitimidade é para propor a ação de indenização pertence a viúva e aos filhos, prejudicados de forma indireta, embora a vítima tenha sido aquele que sofreu o dano direto.

Visto os requisitos e um esboço de classificação do dano, enquanto ente jurídico, tem-se que é o principal elemento da responsabilidade civil. A jurisprudência vem se mostrando unânime em declarar que não pode haver responsabilidade sem um dano; e a imensa maioria da doutrina se contenta em registrar essa regra. Esse requisito aparece como integrado a essência da responsabilidade civil. Posto que se trata de reparar, deve ser mostrado desde logo que existe algo que reparar.

2.3 DEFINIÇÃO DE DANO MORAL

Inicialmente há de se tecer alguns comentários sobre o termo 'moral'. Derivado do latim *morale*, 'relativo a costumes'. A raiz *mores* significa costumes, e também, 'comportamento'.

Para elucidar o significado da palavra moral, recorre-se algumas definições.

A moral pode ser definida como um conjunto de regras e normas com a finalidade de regular as relações de indivíduos em uma determinada comunidade social, seu significado, função e validade não podem deixar de variar historicamente nas diferentes sociedades.

Após conceituar dano e moral, chega-se a conclusão de que dano moral é uma ofensa à personalidade de um indivíduo. Por personalidade entende-se as qualidades morais de uma pessoa, que devem ser protegidas e defendidas igualmente, para que não causem danos à própria pessoa. Estas qualidades morais da pessoa equivalem a bens imateriais, que não podem ser relegados nem desprezados. E, por isso, as leis as protegem, quando da ofensa a elas possam advir danos ou prejuízos à pessoa.

A expressão é frequentemente usada para definir uma lesão causada a um bem não patrimonial, ou extrapatrimonial, tutelado pelo ordenamento jurídico, que enseja reparação pecuniária. Pode-se citar algumas definições de dano moral, começando por Cahali:

A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüillidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).⁹

Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".¹⁰

Por sua vez, Gomes preleciona:

Ocorrem duas hipóteses. Assim, o atentado ao direito, à honra e a boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. A expressão "dano moral" deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.¹¹

Assim, conclui-se que, o Dano Moral ocorre quando alguém se sente lesado em seu patrimônio abstrato, como por exemplo, a dignidade pessoal, a liberdade, a honra, o crédito, a boa fama e a consideração pública.

Frisa-se, no entanto, que nem todo o atentado a direitos da personalidade em geral é apto a gerar dano de ordem moral, há situações danosas que se apresentam em nível meramente patrimonial, não produzindo efeito negativo algum à personalidade do lesado, seja pelo conformismo, às vezes natural, seja pela menor intensidade lesiva da ação ou do ato, seja, enfim, por fator outro qualquer relacionado, ou não, com o interessado. Afastam-se também os danos que, mesmo causando lesões de cunho moral ao indivíduo, não serão suscetíveis de reparação.

⁹CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

¹⁰DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81

¹¹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 2. ed. Forense, 1999, p. 332.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O DANO MORAL

Com previsão legal desde o advento do Código Civil de 1916, reforçado com entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor e consagrado pela Carta Magna de 1988, o dano moral é inquestionavelmente passível de reparação, independente, de no primeiro momento questionar qual a esfera ajuizar a ação pertinente. Em todas as esferas do direito ocorrendo o dano moral, nesta esfera ele será cobrado. Destarte, o dano moral não é descrito como dano moral civil, penal, administrativo, ou trabalhista. Deve-se, porém, analisar o momento do dano para que possamos localizá-lo dentro do ramo do direito, para facilitar a aplicação ao direito pretendido, ajuizando a ação na esfera correta, para o julgador competente para julgá-la. Assim, como os demais fatos jurídicos, o dano moral está garantido na Constituição Federal e nas demais áreas do ramo do direito e como tal, deve ser analisado incorrendo sobre o mesmo, todos os pressupostos processuais para a sua propositura, desde a competência jurisdicional, autores, provas, prescrição e decadência, só assim poderá vir a ser julgado. Sobre a competência para processar e julgar os conflitos surgidos das relações de natureza trabalhistas, tendo o desenvolvimento de um enorme e complexo embate jurídico, necessário se faz a realização de um estudo mais acurado a cerca do tema para tal definição, conforme exposto a seguir.

Na doutrina e julgados jurisprudências, ainda hoje questiona a competência da justiça do trabalho para apreciar o pedido referente ao dano moral. Os que defendem a incompetência dessa especializada argumentam como Júlio Bernardo do Campo, citado por Celso Leal da Veiga Júnior¹²:

Ser patente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de ressarcimento de danos, quer materiais ou morais, por se tratar de índole estritamente civil e por inexistir lei ordinária específica que atribua tal competência à Justiça Especializada.

¹²JÚNIOR, Celso Leal da Veiga. Dano moral e o direito do trabalho, p. 127

Na Constituição Federal, no seu artigo 114, onde trata da competência da Justiça do Trabalho, estende-a para:

Conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho inclui desse modo, o dano moral, pois como observa Valdir Floriano, “não existe qualquer norma que afaste dessas ‘outras controvérsias’ a questão do dano moral.

Sustenta Manoel Antônio Teixeira Filho¹³:

Quer nos parecer que, agora, a competência se define em prol da Justiça do Trabalho, em virtude da redação do inciso VI, do art. 114, da Constituição. Poder-se-ia objetar esta nossa conclusão com argumento de que tendo permanecido com a Justiça Comum a competência para apreciar e julgar ações acidentárias do trabalho, a competência para apreciar e julgar pedidos de indenização por dano moral seria, por motivo de ordem lógica, dessa mesma Justiça. Diante disso, devemos redarguir, em caráter proléptico, que o entendimento de que a competência em questão seria da Justiça Comum conduziria a uma situação algo surrealista, qual seja, a de que a norma constitucional em estudo dar à Justiça do Trabalho competência para julgar ações de danos morais. Desde que emanantes de uma relação de trabalho (que, como se disse, é gênero), mas não possuir competência para apreciar pedidos de indenização por dano moral, tendo como origem um acidente de trabalho, ou seja, sofrido por um empregado (relação de emprego). Para clarificar: a prevalecer a opinião contrária à nossa, veríamos a Justiça do Trabalho julgando ações por danos morais promovidas por trabalhadores autônomos, mas impedida de julgar ações por danos morais postas por empregado, que sofreu acidente do trabalho. Nossa opinião, portanto, é de que, a contar da EC não 45/2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações contendo pedido de indenização por dano moral (ou material) proveniente de acidente do trabalho. Em rigor, aliás, o inciso VI, em exame, não faz nenhuma distinção entre o dano moral (ou patrimonial) haver emanado de acidente do trabalho, ou não. O critério exclusivo, fixado pelo texto constitucional, é estar, esse dano, vinculado a uma relação de trabalho – na qual, como se disse, está compreendida a relação de emprego.

¹³TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional 45/2004**. In: Revista LTr. São Paulo: Ano 69, nº 01, jan./2005, p. 19-20.

O Supremo Tribunal Federal, tem posicionado do mesmo entendimento que Sérgio Pinto Martins¹⁴, assevera que:

Apesar de o dano ser civil, de responsabilidade civil prevista no Código Civil, a questão é oriunda do contrato de trabalho. Destaque-se que o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho (parágrafo único do artigo 8º da CLT)... Não é necessário que a norma pertença ao campo do Direito do Trabalho para ser aplicada na Justiça Laboral, podendo pertencer ao Direito Civil e ter a incidência na relação de emprego ou na relação processual.

Dano Moral — Competência — Justiça Do Trabalho - Por força do art. 114 da CF/1988, não há como se deixar de reconhecer a competência absoluta desta Corte quando o pedido de dano moral decorrer de ato praticado pelo representante do empregador, em decorrência do vínculo de emprego.¹⁵

A Justiça do Trabalho é especializada, daí ser, a única competente para apreciar e julgar todos os pedidos decorrentes da relação trabalhista, pois como observa o Mestre Humberto Theodoro Júnior “a competência da Justiça Civil é residual: excluídas as matérias atribuídas às Justiças Especiais, bem como os temas de direito penal, o resíduo forma o que se convencionou chamar de objeto da jurisdição civil.”

Portanto, se a Lei Constitucional garante o direito ao dano moral, e a própria Consolidação das Leis Trabalhista garante também, a reparação quando ocorrer ao empregado prejuízo em razão de uma violação a direitos a sua honra e boa fama, porque não pode haver o julgamento quanto à verba do dano moral constitucionalmente garantido.

A respaldar esse entendimento, existe uma variada jurisprudência dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça:

¹⁴ Direito processual do trabalho, p. 110 –111.

¹⁵ TRT-1.ª R. — Ac. unân. da 8.ª T. publ. no DJ de 21-3-2000 — RO 8678/1998-RJ — Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga; in ADCOAS 81793

Processual Civil – Conflito De Competência – Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais.

I – Pedido indenizatório, por danos materiais e morais resultante de lesão pela prática de ato ilícito, imputado a empregado, na constância da relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à CLT.;

II – A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a causa petendi e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência.

III – Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Comum, suscitado.¹⁶

Conflito De Competência. Trabalhista. Ação de Indenização de Dano Moral. A ação de indenização de dano moral, promovida pelo empregado contra seu ex-empregador, é da competência do Juízo Comum".¹⁷

Não se pode falar em competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de danos morais sem que também se lhe dê competência para responsabilidade civil por danos materiais, culposos ou dolosos. Mesmo porque esta última está muito mais ligada ao contrato de trabalho, já que, obrigatoriamente, ocorrerá durante a vigência do contrato, enquanto que o dano moral poderá ocorrer após o término do contrato (consequências reflexas). E nesse raciocínio, teríamos de trazer para a competência trabalhista também a infortunística e os 'crimes envolvendo o contrato de trabalho'.¹⁸

Pode-se concluir que é descabida a restrição daqueles que são contrários a indenização por danos morais no processo trabalhista, tendo em vista que a Consolidação das Leis Trabalhista não é omissa, porém, incompleta, vindo a Constituição da República a completá-la, tem-se a acolhida da tese com limitações, pois o texto consolidado e o constitucional se referem em linguagem positiva e eliminadora de quaisquer dúvidas.

Nesse diapasão, vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Especial 711533 em data de 14/06/2005:

R.Esp.711533.PA-RECURSO.ESPECIAL
2004/0075644-8 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 558

¹⁶ STJ, CC 3.931, 1992, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22/3/93, pag. 4501.

¹⁷ STJ, CC 12.718, 1995, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 05/6/95, pag. 16.613).

¹⁸ TRT – 2ª Reg. RO 02950030739, Ac. 5ª T. 19.389/96, 9/4/96, Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA A EMPREGADO. CONTROVÉRSIA RESULTANTE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O entendimento assentado nesta Corte - na esteira da orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 238.737-4/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 05.02.99) - é no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por danos morais, decorrente da relação empregatícia havida entre as partes, a competência é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, os elementos fático-probatórios do litígio, examinados pelas instâncias ordinárias, indicam, expressamente, que tanto a conduta ilícita atribuída a empresa-ré, consubstanciada na calúnia assacada pelos seus prepostos contra o autor, quanto o pedido de reparação do dano, decorreram da relação empregatícia havida entre as partes. É, portanto, in casu, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

3. Recurso conhecido e provido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

Finalmente, para pacificar de vez o conflito de competência para processar e julgar as ações de indenização de danos moral e material oriunda de relações de trabalho, em data recente o Plenário da Corte reuiu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho, conforme transcrito abaixo:

Classe/Origem.RE.438640./MG

RECURSO.EXTRAORDINÁRIO

Relator(a)

Min.-CEZAR PELUSO

DJ-DATA-06/09/2005-P.074

Julgamento: 24/08/2005

Despacho

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. 2. Inconsistente o recurso. Com efeito, em data recente o Plenário da Corte reuiu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho" (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo

nº 394/2005). 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 24 de agosto de 2005. Ministro CEZAR PELUSO

Partes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438.640-2

PROCED.: MINAS GERAIS.

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA

ADV.(A/S): JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): GERALDO DA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS E OUTRO(A/S)

4 DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Em princípio, as relações de trabalho devem se pautar pela respeitabilidade mútua, tendo em vista o caráter sinalagmático, gerando direitos e deveres para ambas as partes, empregador e empregado.

Conforme entende Gislene A . Sanches:

(..) No cotidiano laboral, empregado e empregador, como tais, podem ser agentes ativos ou passivos de ilícitos dos quais derive a obrigação de repara o dano. Há, em tese, uma potencial igualdade dos sujeitos das relações de trabalho em causar lesões com repercussão, inclusive, na esfera moral, embora o mais comum seja o empregado figurar no pólo passivo da conduta danosa.

Por essa razão, há que haver disciplina nas relações de trabalho, justo pela proximidade em que as partes se acham, pelo fato de interagir em que não estão imunes a terem seus interesses em choque com os de seus semelhantes.

Correntes doutrinárias nos apontam três fases em que o dano moral no Direito do Trabalho pode ocorrer: a fase pré-contratual, contratual e pós-contratual.

¹⁹Gislene A. Sanches. Dano Moral e suas implicações no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1997.p. 93

Fase pré-contratual: consiste nas tratativas que antecedem a formação do vínculo empregatício. Embora inexista a relação de emprego, surgem situações em que a empresa, na fase admissional, lesam a honra do candidato ao emprego, quando não ocorre a contratação sob alegações que o candidato era: homossexual, prostituta, portador de doenças contagiosas, nos casos onde o empregado já no aguardo do início do trabalho, altera seu ritmo normal de vida em função do novo trabalho, e sem maiores explicações, o empregado iniciante se vê diante de um cancelamento de contrato, após ter efetuado despesas para com a alteração de sua vida para iniciar no novo trabalho, este caso apresenta muito entre os cargos executivos, em que exige-se uma melhor postura, ou mesmo maiores gastos para que venha assumir seu cargo.

Fase contratual: propriamente dita, é o período em que se desenvolve a atividade laboral, ou ainda, o curso de relação de emprego e nesta fase é que o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho ou mesmo os deveres de conduta, poderão constituir-se em lesão moral e conseqüentemente a indenização destes em dano moral, com reflexos no patrimônio das partes indistintamente.

Fase pós-contratual: várias são as possibilidades levantados acerca da execução de dano moral na relação de emprego após a extinção do vínculo, ainda que tenha ocorrido durante o contrato, mas somente verificado após. As razões podem ser inúmeras, como são os casos de embriaguez, furto, apropriação indébita, todos aqueles atos que dependem da justiça para sentenciar com julgamento culpado do acusado (o trabalhador).

Integra também esta fase, aquelas ações de indenização por dano moral ou material, que o ex-empregado requer contra seu ex-empregador que, embora versem sobre fato ocorrido durante a relação de emprego, mas que somente em momento posterior aquele entendeu executar.

5 CONCLUSÃO

O Dano Moral é um tema que está sendo confirmado na doutrina trabalhista, tendo por base a sua garantia e repercussão a jurisprudência, que adotam da reparabilidade desse dano, na relação de trabalho.

Como foi dissertado, no que tange à reparação por danos morais, nossa Constituição Federal nos retrata a parte que concerne aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana (artigo 114 da Constituição Federal, artigo 8º e 769 da Consolidação das Leis Trabalhista), portanto, a tese defendida não é uma mera elucubração doutrinária, e sim fruto da interpretação sistemática do Ordenamento Jurídico.

Desde que o dano moral alegado tenha ocorrido derivado de uma relação de trabalho entre os litigantes é a Justiça Trabalhista a que possui competência material para tratar da lide.

Nesse sentido, considerando a importância do ser humano, sua honra, dignidade e o fato de que todos somos trabalhadores, empregadores, uma vez que, pela inegável relação de inferioridade entre as partes, portanto, com base nos dispositivos constitucionais, a inferência a que se chega é óbvia: o dano moral será sempre reparável.

De acordo com todo o exposto, legitima a Justiça Trabalhista, para conhecer e julgar o dissídio trabalhista, incluindo-se aí a indenização pelo dano moral.

De toda essa discussão pode ser deduzido que, conquanto a indenização de dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem um contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do Trabalho e não da Justiça Estadual.

Sabendo-se que caberá ao juiz a difícil tarefa de melhor aproximar essa reparação, e ninguém melhor do que os tribunais trabalhistas, incorporados de

sentimento de Justiça social, para saber usar da medida adequada ao ressarcimento devido.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em: 05/10/2009;

BRASIL.Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05/10/2009;

SILVIA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, V.2, p.2;

CASTILHO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 49-50;

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.75;

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 8.ed. Atual. São Paulo: Saraiva, p.49;

PAROSKI, Mauro Vasni. *Dano moral e sua reparação no direito do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2007, p.33;

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.20;

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.20;

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 2.ed. Forense, 1999, p.332;

JÚNIOR, Celso Leal Veiga. *Dano Moral e o Direito do Trabalho*, p.127;

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional 45/2004, In: Revista LTr. São Paulo: Ano 69, nº 01, jan/2005, p.19-20;

JÚNIOR, Humberto Teodoro. *Direito Processual do Trabalho*, p.110-111;

Sanches, Gislene A. *dano Moral e suas implicações no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 93;

TRT-1.^a R. — Ac. unân. da 8.^a T. publ. no DJ de 21-3-2000 — RO 8678/1998-RJ — Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga; in ADCOAS 81793;

STJ, CC 3.931, 1992, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22/3/93, pag. 4501;

STJ, CC 12.718, 1995, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 05/6/95, pag. 16.613).

TRT – 2^a Reg. RO 02950030739, Ac. 5^a T. 19.389/96, 9/4/96, Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira.